SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110871 - SE (2026/0268611-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANILO GONCALVES DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADA	:	AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS - SE008963
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO ÚNICA PARA PROGRESSÃO. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA REVISÃO DE CÁLCULOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual se impugnava a retificação dos cálculos executórios para aplicar fração de 3/5 sobre a pena unificada em razão de reincidência específica, com postergação da data-base para progressão.

2. O recurso pretende a reconsideração do *decisum* para afastar a fração única, reconhecer a incidência de percentuais distintos por condenação e determinar a imediata correção do cálculo com progressão ao regime semiaberto, ou a submissão do feito ao colegiado.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a reincidência específica, como condição pessoal, irradia efeitos sobre a totalidade das penas unificadas, legitimando a adoção de fração única para progressão; (ii) saber se o *habeas corpus* comporta revisão minuciosa dos cálculos executórios para aplicar percentuais individualizados por condenação; e (iii) saber se os Temas n. 1.208 e 1.354 do Superior Tribunal de Justiça afastam a adoção de fração única na execução penal unificada.

III. Razões de decidir

4. A condição de reincidência específica possui natureza pessoal e projeta efeitos sobre a execução penal unificada, sendo juridicamente adequada a adoção de percentual único para progressão quando presentes os requisitos legais.

5. A unificação prevista na Lei de Execução Penal autoriza o tratamento integrado das condenações, afastando a análise fragmentada por título e a aplicação de percentuais distintos quando a discussão pressupõe revaloração fático-executória.

Documento eletrônico VDA60320529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f4f1360-1ca9-41b0-affa-873bcbf2b5c8

6. O *habeas corpus* não se presta à revisão minuciosa de cálculos executórios, pois demanda exame analítico de dados, critérios de unificação e cronologia das condenações, o que é incompatível com a via estreita.
7. O Tema 1.208 admite o reconhecimento da reincidência na fase executiva para análise de benefícios, sem afastar a irradiação de seus efeitos sobre a pena unificada.
8. O Tema 1.354 versa sobre direito intertemporal e autoriza percentuais distintos por condenação em hipóteses de retroatividade ou ultratividade legais, não afastando, por si, a projeção da condição pessoal na execução unificada.
9. Inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia, não há suporte para concessão de tutela provisória, de ordem de ofício ou para cassação do acórdão de origem, devendo ser mantida a decisão monocrática.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f4f1360-1ca9-41b0-affa-873bcbf2b5c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110871 - SE (2026/0268611-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANILO GONCALVES DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADA	:	AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS - SE008963
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO ÚNICA PARA PROGRESSÃO. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA REVISÃO DE CÁLCULOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual se impugnava a retificação dos cálculos executórios para aplicar fração de 3/5 sobre a pena unificada em razão de reincidência específica, com postergação da data-base para progressão.

2. O recurso pretende a reconsideração do *decisum* para afastar a fração única, reconhecer a incidência de percentuais distintos por condenação e determinar a imediata correção do cálculo com progressão ao regime semiaberto, ou a submissão do feito ao colegiado.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a reincidência específica, como condição pessoal, irradia efeitos sobre a totalidade das penas unificadas, legitimando a adoção de fração única para progressão; (ii) saber se o *habeas corpus* comporta revisão minuciosa dos cálculos executórios para aplicar percentuais individualizados por condenação; e (iii) saber se os Temas n. 1.208 e 1.354 do Superior Tribunal de Justiça afastam a adoção de fração única na execução penal unificada.

III. Razões de decidir

4. A condição de reincidência específica possui natureza pessoal e projeta efeitos sobre a execução penal unificada, sendo juridicamente adequada a adoção de percentual único para progressão quando presentes os requisitos legais.

5. A unificação prevista na Lei de Execução Penal autoriza o tratamento integrado das condenações, afastando a análise fragmentada por título e a aplicação de percentuais distintos quando a discussão pressupõe revaloração fático-executória.

Documento eletrônico VDA60005383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: 753dde26-430f-432a-8cc5-3886bffad2f3

6. O *habeas corpus* não se presta à revisão minuciosa de cálculos executórios, pois demanda exame analítico de dados, critérios de unificação e cronologia das condenações, o que é incompatível com a via estreita.
7. O Tema 1.208 admite o reconhecimento da reincidência na fase executiva para análise de benefícios, sem afastar a irradiação de seus efeitos sobre a pena unificada.
8. O Tema 1.354 versa sobre direito intertemporal e autoriza percentuais distintos por condenação em hipóteses de retroatividade ou ultratividade legais, não afastando, por si, a projeção da condição pessoal na execução unificada.
9. Inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia, não há suporte para concessão de tutela provisória, de ordem de ofício ou para cassação do acórdão de origem, devendo ser mantida a decisão monocrática.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO contra decisão monocrática que denegou a ordem (fls. 94-99 e 103-114).

Consta dos autos que o agravante cumpre pena unificada de 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias, em regime inicial fechado, por condenações que incluem, dentre outras, o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, além de condenações por associação e por delito da Lei n. 10.826/2003. O cálculo executório anteriormente vigente indicava a implementação do requisito objetivo para progressão em 24/2/2026, porém, após retificação, foi reconhecida reincidência específica e aplicada fração de 3/5 (três quintos) sobre a totalidade das penas unificadas, postergando a data-base para 29/9/2027, mantidos, para os crimes comuns, os percentuais de 1/6 (um sexto).

A decisão agravada assentou que a reincidência específica, por constituir condição pessoal do apenado, irradia efeitos sobre a integralidade da pena unificada, legitimando a adoção de percentual único para progressão, com fundamento na orientação consolidada desta Corte, inclusive sob o Tema n. 1.208/STJ. Acrescentou que a via estreita do *habeas corpus* não comporta revisão minuciosa dos cálculos executórios nem análise fragmentada por condenação, e que o Tema n. 1.354/STJ versa sobre direito intertemporal, não afastando, por si, a irradiação da condição pessoal, inexistindo ilegalidade flagrante que autorize concessão de ofício.

O agravante sustenta que o agravo regimental é próprio e tempestivo. No mérito, afirma que o Tema n. 1.208/STJ não fixou tese sobre aplicação de percentual único e apenas autorizou o Juízo da Execução a reconhecer a reincidência para fins de benefícios, ainda que ausente na sentença. Ressalta existir distinção entre reconhecer a condição pessoal de reincidente e qualificá-la como específica, sendo esta verificada apenas quando o novo crime ocorre após o trânsito em julgado de condenação anterior por delito de natureza semelhante.

Documento eletrônico VDA60005383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: 753dde26-430f-432a-8cc5-3886bffad2f3

Argumenta, ainda, que a unificação prevista no art. 111 da Lei de Execução Penal soma reprimendas para fins de regime e benefícios, sem homogeneizar títulos condenatórios, apagar a cronologia dos fatos ou suprimir a espécie de reincidência efetivamente existente em cada momento.

Aponta que o relatório executório classificou indevidamente como "reincidente específico" ambos os delitos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, aplicando 3/5 (três quintos), embora, quanto ao fato de 3/11/2017, a condenação anterior fosse pelo art. 12 da Lei n. 10.826/2003, caracterizando reincidência genérica e, portanto, sujeita ao patamar de 40% (quarenta por cento), conforme o Tema n. 1.084/STJ.

Aponta que, nos termos do art. 63 do Código Penal, a reincidência específica configurada para o tráfico de 20/3/2019 não pode retroagir para requalificar como específica a reincidência existente no tráfico de 3/11/2017, sob pena de violação à legalidade, à irretroatividade penal mais gravosa e à individualização da pena.

Distingue os precedentes citados na decisão agravada, afirmando que, embora reconheçam a irradiação da condição pessoal de reincidente na unificação, não dispensam a verificação dos pressupostos da reincidência específica nem autorizam a requalificação retrospectiva da espécie em fato anterior.

Assevera inexistir necessidade de dilação probatória, por se tratar de controvérsia resolúvel com prova documental pré-constituída (datas dos fatos, certidões de trânsito, tipos penais e relatórios), e, em caso de necessidade de maior detalhamento aritmético, requer a cassação do acórdão estadual para elaboração de novo cálculo.

Alega, por fim, flagrante constrangimento ilegal e urgência, pois a retificação superveniente postergou indevidamente a progressão, e prequestiona dispositivos constitucionais para fins de acesso à jurisdição constitucional.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conceder a ordem, com suspensão urgente dos efeitos da reclassificação como específica da reincidência relativa ao tráfico de 3/11/2017, afastamento da fração de 3/5 (três quintos) nesse fato e aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento), além da retificação do cálculo executório com frações correspondentes a cada condenação, nos termos dos Temas n. 1.084 e n. 1.354/STJ, e concessão da progressão ao regime semiaberto se comprovados os requisitos; subsidiariamente, requer a submissão do recurso à Colenda Sexta Turma e a cassação do acórdão estadual para novo cálculo e apreciação imediata do benefício.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60005383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: 753dde26-430f-432a-8cc5-3886bffad2f3

De início, no que tange à alegação de que o Tema n. 1.208 do Superior Tribunal de Justiça não ampararia a adoção de fração única nem a irradiação da reincidência específica sobre a pena unificada, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que a condição de reincidente, especialmente quando específica em crime hediondo ou equiparado, tem natureza pessoal e projeta efeitos sobre a execução penal unificada, legitimando a aplicação de um único percentual para fins de progressão.

O agravante sustenta que o repetitivo apenas autoriza o juízo da execução a reconhecer a reincidência para benefícios, sem fixar fração única nem converter modalidades. Ocorre que, à luz da orientação consolidada, a possibilidade de reconhecer a reincidência na fase executiva tem por corolário lógico a sua projeção sobre o conjunto das penas somadas, porque a individualização na execução considera o *status* atual do sentenciado e as condições que incidem sobre a totalidade da reprimenda unificada.

Essa compreensão foi reafirmada por julgados específicos desta Corte, nos quais se afastou a análise isolada de cada condenação e a aplicação de percentuais distintos quando presente a unificação e a condição pessoal de reincidente, encontrando integral respaldo na tese fixada pela Terceira Seção sob o rito dos recursos repetitivos no Tema n. 1.208/STJ, segundo a qual a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória (REsp n. 2.049.870/MG e REsp n. 2.055.920/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgados em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

A *ratio* desse entendimento, já consagrada no EREsp n. 1.738.968/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 17/12/2019, é a de que a intangibilidade da coisa julgada não retira do juízo da execução o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu, dever que se realiza, no caso de pluralidade de condenações, mediante o cálculo unificado dos marcos para concessão de benefícios.

A controvérsia, ademais, não comporta solução fragmentada. A unificação prevista no art. 111 da LEP corresponde à soma das reprimendas para o exclusivo fim de definir o regime prisional e calcular os marcos para concessão de benefícios. Adquirida a reincidência no curso da execução, à vista de múltiplas guias de recolhimento, tal circunstância pessoal repercute sobre a pena unificada como um todo, não cabendo analisar cada condenação isoladamente nem aplicar percentuais de progressão diferentes para cada reprimenda. Esse é o entendimento recentemente reafirmado pela Sexta Turma desta Corte:

Documento eletrônico VDA60005383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: 753dde26-430f-432a-8cc5-3886bffad2f3

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO NA FASE DA EXECUÇÃO PENAL. CONDIÇÃO PESSOAL DO APENADO QUE IRRADIA EFEITOS SOBRE AS PENAS UNIFICADAS. TEMA REPETITIVO N. 1.208. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada, por estar em conformidade com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.208 deste Superior Tribunal, segundo a qual "a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória".

2. A unificação prevista no art. 111 da LEP consiste na soma das reprimendas impostas ao apenado para definir o regime prisional e calcular os marcos para benefícios. Na individualização da pena na fase do seu cumprimento, é atribuição do Juiz analisar os direitos do sistema progressivo conforme as condições atuais do sentenciado e a natureza dos crimes por ele praticados. Assim, uma vez adquirida a reincidência no curso da execução, à vista de múltiplas guias de recolhimento, essa circunstância passa a repercutir sobre a pena unificada. Não cabe analisar cada condenação, isoladamente, nem tampouco aplicar percentuais de progressão diferentes para cada reprimenda.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.050.945/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA. IRRADIAÇÃO SOBRE A PENA UNIFICADA. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de apenado em execução penal, visando afastar a fração de 3/5 para progressão de regime aplicada sobre a pena unificada, inclusive quanto a condenação por crime praticado sob primariedade.

2. O juízo da execução penal promoveu, em 26/5/2022, a unificação das reprimendas e fixou a fração de 3/5 para progressão de regime sobre o somatório das penas, aplicando o percentual também à condenação por delito cometido quando o apenado ainda ostentava primariedade. Agravo de execução interposto foi tido por intempestivo pelo Tribunal local; embargos de declaração, manejados para suscitar concessão de ofício por suposta flagrante ilegalidade, foram rejeitados, com exame explícito da irradiação da reincidência sobre a unificação.

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, por inexistência de manifesta ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício, em consonância com a jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento da reincidência pelo juízo da execução e sua projeção sobre a pena unificada.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60005383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: 753dde26-430f-432a-8cc5-3886bffad2f3

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para superar a intempestividade do agravo de execução e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício; e (ii) saber se, na execução penal com unificação de penas, a condição pessoal de reincidente adquirida no curso da execução irradia efeitos sobre a totalidade da pena unificada, inclusive quanto a condenação por crime praticado sob primariedade, sem violação à coisa julgada, sem retroatividade penal in malam partem e sem afronta à individualização da pena.
III. Razões de decidir
5. O habeas corpus não se presta a substituir o recurso cabível nem a suprir a inércia recursal da defesa, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade. No caso, o agravo de execução foi intempestivo e a impetração busca contornar essa preclusão.
6. A concessão da ordem de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, exige teratologia ou ilegalidade flagrante, o que não se verifica, pois o acórdão estadual está alinhado à orientação consolidada desta Corte quanto à irradiação da reincidência sobre a pena unificada.
7. Sob a tese firmada no Tema repetitivo n. 1.208/STJ, o juízo das execuções pode admitir a reincidência para análise de benefícios, ainda que não reconhecida na sentença condenatória, e essa condição pessoal repercute sobre a pena unificada, nos termos do art. 111 da LEP, não se admitindo a análise fragmentada de cada condenação nem a aplicação de percentuais distintos de progressão para cada reprimenda.
8. Não há retroatividade penal in malam partem: aplica-se, na fase executiva, a mesma disciplina normativa vigente (arts. 111 e 112 da LEP), projetando-se sobre o conjunto da execução a condição pessoal aferida no momento próprio, sem alteração retroativa do título condenatório.
9. A individualização da pena não é afrontada, pois, na execução, realiza-se à luz das condições pessoais atuais do sentenciado e da natureza dos crimes, por meio da unificação prevista no art. 111 da LEP, que permite o tratamento integrado das múltiplas condenações.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC 1088259/SC, Relator Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2026, DJEN em 25/06/2026).

No mesmo sentido, confiram-se ainda o AgRg no HC n. 836.863/SC (Sexta Turma, relator Ministro Teodoro Silva Santos, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024), o AgRg no HC n. 815.437/ES (Sexta Turma, relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024) e o AgRg no HC n. 711.428/SC (Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022), nos quais se assentou que a reincidência, como condição pessoal do reeducando, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas.

Documento eletrônico VDA60005383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: 753dde26-430f-432a-8cc5-3886bffad2f3

A *ratio decidendi* do referido precedente sustenta diretamente a projeção da reincidência sobre o conjunto das penas unificadas, conforme reafirmado pela Terceira Seção no Tema n. 1.208/STJ e pelos precedentes específicos sobre o tema, mormente o AgRg no HC n. 1.050.945/SP (AgRg no HC 1050945/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2026, DJEN em 22/04/2026).

A decisão agravada também enfrentou a invocação do Tema n. 1.354, esclarecendo que a tese firmada versa sobre direito intertemporal e autoriza percentuais distintos por condenação somente para compatibilizar retroatividade e ultratividade da disciplina do art. 112 da Lei de Execução Penal, sem afastar, por si, a irradiação da condição pessoal sobre o somatório. O agravante pretende utilizar esse repetitivo para sustentar que a unificação não imporia necessariamente fração única, preservando a natureza do delito e a espécie de reincidência por condenação. Contudo, a aplicação da tese demanda cotejo minucioso das vigências legais incidentes sobre cada título, com identificação precisa de quais reprimendas admitem a retroatividade da Lei n. 13.964/2019 e quais comportam ultratividade da redação anterior, providência que exige exame fático-analítico incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. Ademais, mesmo no cenário intertemporal, permanece hígida a diretriz de que a condição pessoal se projeta sobre a execução unificada, não havendo, no caso, amparo para afastar a fração única diante do *status* de reincidência específica reconhecido na origem.

Quanto à tese de que o relatório executório teria indevidamente tornado específicas todas as reincidências relativas aos delitos de tráfico, aplicando 3/5 (três quintos) inclusive ao fato de 3/11/2017, e de que a reincidência específica posterior não poderia retroagir para substituir a genérica, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada. O acórdão estadual confirmou a retificação dos cálculos em alinhamento com a orientação desta Corte, e a decisão monocrática destacou a inviabilidade de reabrir a execução para requalificar modalidades de reincidência e redimensionar percentuais por título, sem o indispensável lastro fático consolidado. O agravante busca, em essência, revisar a classificação adotada na execução e substituir a fração aplicada com base em cronologia e natureza dos crimes, o que demanda incursão detalhada sobre guias, marcos de trânsito e dados de unificação, além de debate sobre a espécie de reincidência incidente em cada capítulo. Ausente ilegalidade flagrante ou teratologia, não há espaço para intervenção pela via do *mandamus*.

No tocante à afirmação de que não há necessidade de dilação probatória porque a prova seria exclusivamente documental e pré-constituída, a inconformidade igualmente não procede. A decisão agravada foi explícita ao assentar que a aferição da origem das condenações, dos marcos de unificação e da espécie de reincidência em cada capítulo, com reflexo nos percentuais de progressão, exige exame analítico dos cálculos e

Documento eletrônico VDA60005383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: 753dde26-430f-432a-8cc5-3886bffad2f3

confronto de dados que, em regra, escapam ao rito sumário do *habeas corpus*. Embora existam documentos nos autos, a definição jurídica pretendida pressupõe reconstrução de critérios e revaloração de elementos fático-executórios, tarefa própria do juízo da execução, de ordinário veiculada por via recursal adequada. Sem demonstração de desvio do entendimento dominante ou violação evidente à liberdade de locomoção, inexiste base para cassação do acórdão estadual ou para determinação de novo cálculo por esta via.

A decisão agravada, em consonância com precedentes desta Corte, reconheceu que a irradiação da reincidência como condição pessoal sobre a pena unificada, com adoção de fração única, não afronta coisa julgada, não configura retroatividade penal mais gravosa e respeita a individualização da pena na fase executiva, a partir das condições atuais do sentenciado. Em tal contexto, não há suporte para concessão de *habeas corpus* de ofício nem para suspensão dos efeitos da retificação, cabendo manter a solução adotada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: 753dde26-430f-432a-8cc5-3886bffad2f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.871 / SE

Número Registro: 2026/0268611-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013619320158250086 00150534320268250000 13619320158250086 150534320268250000
202600339646

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS
ADVOGADA : AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS - SE008963
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : DANILO GONCALVES DA CONCEICAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO GONCALVES DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADA : AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS - SE008963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA60311661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:39
Código de Controle do Documento: eca5e7d3-8a74-47c4-b777-b6609a4d22a7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:39
Código de Controle do Documento: eca5e7d3-8a74-47c4-b777-b6609a4d22a7